

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 5 - 2

19/09/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 86.175-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPETRANTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO(A/S) : DANIELA REGINA PELLIN
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.

2. Prisão cautelar por conveniência da instrução criminal. A retirada de documentos do Juízo pelo paciente e a destruição deles na residência de sua ex-esposa, sem a oitiva do Ministério Público, autorizam a conclusão de que sua liberdade traduz ameaça ao andamento regular da ação penal. Merece relevo ainda a assertiva do Procurador-Geral da República de que "dentre outros fundamentos, foi considerado o fato relevantíssimo de o Paciente ser um dos mentores da organização criminosa, dispor de vários colaboradores, com fácil trânsito nos mais diversos meios, o que poderia facilitar a corrupção de agentes, funcionários, testemunhas, tudo com o objetivo de prejudicar o regular andamento do processo criminal".

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

EROS GRAU - RELATOR



19/09/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 86.175-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPETRANTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO(A/S) : DANIELA REGINA PELLIN
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Adoto como o relatório o teor da decisão pela qual indeferi a liminar:

Este habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça, foi distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, por prevenção.

2. O relator negou o pedido de liminar, sobrevindo agravo regimental em que se sustenta a ausência de prevenção, por tratar-se de habeas corpus relativo a ação penal diversa da que originou o writ tido como parâmetro para a prevenção.

3. O pedido de livre distribuição do feito foi acatado pelo Presidente da Corte. Resta o reexame do pedido de liminar que visa à liberdade provisória ao paciente, por insubsistência dos fundamentos de sua prisão preventiva.

4. A prisão cautelar, decretada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, encontra-se assim fundamentada:

"Dispõem os artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial, 'como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

Pois bem, a determinação para destruição *incontinenti* de provas, sem a observância dos

preceitos legais e o posterior desvio das mesmas, com contundentes indícios de que o intento era mesmo tirar proveito e beneficiar terceiros, demonstram cabalmente que há 'prova da existência do crime e indício suficiente de autoria', pressuposto precípua para a decretação da prisão preventiva.

Ainda sobre a prisão preventiva do denunciado, transcrevo trechos extraídos do v. acórdão, proferido nos autos do Processo nº 2003.03.0.065343-2, de Relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, pelo qual, o E. Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, deliberou pela convalidação das prisões temporárias em preventivas e decretou a prisão preventiva do ora denunciado naquele feito, os quais encaixam-se, como luvas, ao caso vertente, verbis:

"

...

Garantir a ordem pública e impedir que o autor da infração continue praticando atos criminosos, o que causaria perturbação no meio social. Dar crédito à Justiça. Não se pode deixar de levar em conta, a operação ANACONDA ganha proporção a cada dia. Novos fatos, novas pessoas, novas acusações.

Prevenir não apenas a reiteração de crimes, mas também acautelar o meio social e a credibilidade dos poderes públicos em geral, e, em especial, a da Justiça, em face da gravidade dos delitos e da sua repercussão.

Crimes como os que aqui se investigam abalam sobremaneira a estrutura do Estado, revelando menoscabo ao Direito, justamente por aqueles que têm o dever legal de por ele zelar, gerando intranquilidade e comoção pública, em virtude da extrema periculosidade e audácia dos agentes.

As denúncias foram oferecidas, existem elementos suficientes que colidem com o princípio constitucional da presunção de inocência. Não se trata de mera suspeita, sabe-se do modus operandi da quadrilha, existem relatórios minudentes da atuação de seus membros, 'diagramas de relacionamento', os contatos são constantes entre os acusados.

Concluo com Carrara: 'a prisão preventiva corresponde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir

que atrapalhe as investigações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facínoras que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio'.

..."

No arremate, assevero que as atitudes do denunciado, consistentes na determinação da imediata destruição de provas relativas a processo em curso, sem a presença do Ministério Público, conforme determina o *caput* do artigo 9º da Lei 9296/96 e, ainda, no recebimento posterior de cópia das mesmas fitas, guardando-as no cofre da Vara sem comunicar o fato ao Ministério Público Federal e à E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que concedeu medida liminar para que o material original não fosse destruído, culminando, por fim, na retirada do material do cofre, local seguro, para que fosse guardado na casa de sua ex-mulher, merecem maiores esclarecimentos e, por isso, justifica o recebimento da denúncia e a persecução penal para a completa apuração dos fatos.

Estão presentes fortes indícios da existência, em tese, dos delitos, impondo-se o recebimento da denúncia para completa elucidação dos fatos, segundo a máxima vigorante nesta fase - *in dubio pro societate*.

...

Pelos argumentos já despendidos, considero imperativa a decretação da prisão preventiva do juiz federal JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, observando-se as prerrogativas do magistrado."

5. A impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, argumentando com a ausência de comprovação da materialidade dos crimes imputados ao paciente. Alega, ademais, insubsistência dos fundamentos invocados no acórdão do TRF da 4ª Região, vez que não encontram respaldo em situações concretas a justificarem a medida excepcional de constrição cautelar da liberdade do paciente.

6. Sem prejuízo de melhor análise das razões ora expostas, não vejo demonstrados, de plano, os requisitos da cautelar. Cumpre observar que o exame percuciente dos argumentos deduzidos na inicial, além de indevido nessa fase de cognição restrita, poderia implicar prejulgamento do mérito do habeas corpus, cuja

competência é reservada à Turma, com o risco de antecipação de juízo eventualmente desfavorável ao impetrante.

7. De outra parte, a liminar, tal como requerida, é satisfativa.

Indefiro o pleito cautelar.

Os autos contendo elementos suficientes para o deslinde da questão, dispenso a requisição de informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal."

2. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual neguei provimento.

3. Acrescente-se ainda a alegação de nulidade em virtude da conclusão do HC ao Ministro José Arnaldo. O impetrante sustenta que o correto seria a livre distribuição, já que o processo tido como paradigma para a prevenção referia-se à chamada "Operação Anaconda", ao passo que a impetração estava vinculada a processo diverso.

4. Requer seja declarada a nulidade da distribuição no STJ e o relaxamento da prisão preventiva, por falta de fundamentação.

5. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A alegação de nulidade, no que tange à prevenção do HC ao Ministro José Arnaldo da Fonseca, não prospera. Lê-se no voto condutor no STJ:

"Antes de tudo, equivoca-se o impetrante quando supõe a distribuição por prevenção, já que a certidão de fl. 69 dá conta da distribuição aleatória do processo, fato constatado pela inexistência de autuações com os números de origem 200403000159168 e 200261810037875. A existência de 57 autuações, neste Tribunal, em nome do Paciente, dentre as quais a referida para efeito de indicação deste relator, em nada mudou o procedimento anormal da distribuição" [fl. 652].

2. A prisão cautelar foi decretada pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Dispõem os artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial, *'como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'*.

Pois bem, a determinação para destruição *incontinenti* de provas, sem a observância dos preceitos legais e o posterior desvio das mesmas, com contundentes indícios de que o intento era mesmo tirar proveito e beneficiar terceiros, demonstram cabalmente que há *'prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'*, pressuposto precípua para a decretação da prisão preventiva.

Ainda sobre a prisão preventiva do denunciado, transcrevo trechos extraídos do v. acórdão, proferido nos

autos do Processo nº 2003.03.0.065343-2, de Relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, pelo qual, o E. Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, deliberou pela convalidação das prisões temporárias em preventivas e decretou a prisão preventiva do ora denunciado naquele feito, os quais encaixam-se, como luvas, ao caso vertente, *verbis*:

"[...]

Garantir a ordem pública e impedir que o autor da infração continue praticando atos criminosos, o que causaria perturbação no meio social. Dar crédito à Justiça. Não se pode deixar de levar em conta, a operação ANACONDA ganha proporção a cada dia. Novos fatos, novas pessoas, novas acusações.

Prevenir não apenas a reiteração de crimes, mas também acautelar o meio social e a credibilidade dos poderes públicos em geral, e, em especial, a da Justiça, em face da gravidade dos delitos e da sua repercussão.

Crimes como os que aqui se investigam abalam sobremaneira a estrutura do Estado, revelando menoscabo ao Direito, justamente por aqueles que têm o dever legal de por ele zelar, gerando intranquilidade e comoção pública, em virtude da extrema periculosidade e audácia dos agentes.

As denúncias foram oferecidas, existem elementos suficientes que colidem com o princípio constitucional da presunção de inocência. Não se trata de mera suspeita, sabe-se do *modus operandi* da quadrilha, existem relatórios minudentes da atuação de seus membros, 'diagramas de relacionamento', os contatos são constantes entre os acusados.

Concluo com Carrara: 'a prisão preventiva corresponde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as investigações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facínoras que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio'."

No arremate, assevero que as atitudes do denunciado, consistentes na determinação da imediata destruição de provas relativas a processo em curso, sem a presença do Ministério Público, conforme determina o *caput*

do artigo 9º da Lei 9296/96 e, ainda, no recebimento posterior de cópia das mesmas fitas, guardando-as no cofre da Vara sem comunicar o fato ao Ministério Público Federal e à E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que concedeu medida liminar para que o material original não fosse destruído, culminando, por fim, na retirada do material do cofre, local seguro, para que fosse guardado na casa de sua ex-mulher, merecem maiores esclarecimentos e, por isso, justifica o recebimento da denúncia e a persecução penal para a completa apuração dos fatos.

Estão presentes fortes indícios da existência, em tese, dos delitos, impondo-se o recebimento da denúncia para completa elucidação dos fatos, segundo a máxima vigorante nesta fase - *in dubio pro societate*.

[...]

Pelos argumentos já despendidos, considero imperativa a decretação da prisão preventiva do juiz federal JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, observando-se as prerrogativas do magistrado."

3. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que a invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime não justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Remanesce, no entanto, a necessidade da medida excepcional da constrição *ante tempus* da liberdade do paciente para resguardar a sociedade da reiteração delituosa. O decreto de prisão foi explícito nesse sentido ao consignar: "Não se trata de mera suspeita, sabe-se do *modus operandi* da quadrilha, existem relatórios minudentes da atuação de seus membros, 'diagramas de relacionamento', os contatos são constantes entre os acusados".

4. A prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução penal. É incontroverso que o paciente levou para a casa de sua ex-esposa documentos relativos a processo judicial, destruindo-os, em seguida, sem a oitiva do Ministério Público, o que por si só já autoriza a conclusão de que sua liberdade traduz ameaça ao andamento regular da ação penal a que responde.

5. Merece relevo ainda a seguinte assertiva do Procurador-Geral da República: “[c]om efeito, dentre outros fundamentos, foi considerado o fato relevantíssimo de o Paciente ser um dos mentores da organização criminosa, dispor de vários colaboradores, com fácil trânsito nos mais diversos meios, o que poderia facilitar a corrupção de agentes, funcionários, testemunhas, tudo com o objetivo de prejudicar o regular andamento do processo criminal” [fl. 693].

Denego a ordem.


19/09/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 86.175-0 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, como já teria sido encerrada a instrução e proferida a sentença condenatória, penso que o fundamento de risco à instrução criminal está superado. Mas um dos casos em que, na interpretação do art. 312 do Código de Processo Penal, tenho excepcionalmente considerado como relevante o fundamento do decreto de prisão preventiva, é o de formação de quadrilha. Esse me parece um dos poucos que justificam apelo para essa expressão vaga e indeterminada de necessidade de garantia da ordem pública. No caso, há afirmação textual de que o paciente seria, aliás, o mentor de uma quadrilha com ramificações e com potencialidade lesiva extraordinária, acima da média.

De modo que, por esse fundamento, acompanho o eminente Ministro-Relator. 

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 86.175-0**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

IMPTE.(S): JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

ADV.(A/S): DANIELA REGINA PELLIN

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, a Dra. Daniela Regina Pellin e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco Adalberto Nóbrega. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador